

PORTARIA Nº373/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE, nos termos do art.11, inciso XXXIII do Regimento Interno designar o servidor **DANIEL FAÇANHA ROCHA DE SOUZA** para **constituir**, como membro, a **Comissão Especial de Auditoria de Operações de Crédito Externas**, a partir da data de sua publicação, passando a ser composta pelos servidores abaixo relacionados. • José Alexandre Fonseca da Silva – Coordenador • Daniel Façanha Rocha de Souza – Membro. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

*** **

ACÓRDÃO Nº0115/2014

PROCESSO: 04708/2010-4

RELATOR: CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE FIGUEIREDO

ENTIDADE: SECRETARIA DA CULTURA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DO CONVÊNIO Nº038/2003, CELEBRADO ENTRE A FEDERAÇÃO DAS QUADRILHAS JUNINAS DO CEARÁ – FEQUAJUCE – E A SECULT. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre a Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria da Cultura – SECULT, objetivando apurar a omissão no dever de prestar contas, realizada pelo Sr. José Aldenor de Holanda, à época Presidente da Federação das Quadrilhas Juninas do Ceará- FEQUAJUCE, referente aos recursos repassados à Federação por força do Convênio nº038/2003, cuja finalidade era de viabilizar evento cultural XXIII Festival de Quadrilhas Juninas da Vila Manuel Sátiro; CONSIDERANDO que os presentes autos foram distribuídos para este Conselheiro na sessão do dia 28.09.2010 e, nessa mesma data, encaminhados à Inspeção competente, para instrução da espécie. A 5ª Inspeção de Controle Externo, através do Certificado nº69/2010, observou o seguinte: 1) O Relatório em epígrafe, acostado às fls. 86/87 dos autos, expõe os dados levantados nesta Tomada de Contas Especial realizada na FEQUAJUCE, instaurada em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº038/2003, por parte do Sr. José Aldenor de Holanda, à época Presidente da Federação; 2) No Relatório em questão, foi constatado o repasse à entidade de R\$9.000,00 (nove mil reais), fls. 65/66, correspondente ao Convênio em apreço; 3) A Comissão Tomadora de Contas sugeriu que a Federação apresentasse a Prestação de Contas dos recursos disponibilizados, sendo contudo apresentado somente os mapas de fls. 72/75, que não possui valor comprobatório, razão pela qual foi sugerida a devolução ao Tesouro do Estado, em virtude da não apresentação da competente Prestação de Contas nos termos da legislação vigente; 4) O Controle Interno, por ocasião do Relatório acostado às fls.90/92, o qual, analisando as colocações descritas pelo Tomador de Contas, corrobora com a responsabilização do Sr. José Aldenor de Holanda, à época Presidente da FEQUAJUCE, no sentido da devolução do valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), devendo ser o referido valor devidamente atualizado até a data de seu recolhimento; 5) Diante dos fatos analisados, a SECULT encaminhou a presente Tomada de Contas Especial para esta Corte de Contas, conforme dispõe o inciso VI do art.4º da Instrução Normativa nº02/2005; CONSIDERANDO que ao final, a Inspeção competente concluiu: “Diante do exposto, esta Inspeção eleva o feito a consideração superior sugerindo que seja citado o Sr. José Aldenor de Holanda, à época Presidente da Federação das Quadrilhas Juninas do Ceará - FEQUAJUCE, a fim de que, caso deseje, apresente defesa aos fatos constantes no presente Processo, conforme define o art.5º LV da CF/88, ou, reconhecendo o débito, que proceda o seu recolhimento devidamente atualizado, nos moldes definido pela Resolução nº0729/2007, deste Tribunal, que atinge a cifra de R\$15.232,71 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), até a presente data” (sic); CONSIDERANDO que, em data de 06.10.2010, este Relator, com supedâneo no art.12, inciso II, da Lei nº12.509/95 e no art.15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou a notificação da autoridade retrocitada, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestasse os necessários esclarecimentos sobre a espécie ou, se preferisse, em caso de reconhecimento do aludido débito,

procedesse o seu recolhimento, devidamente atualizado; CONSIDERANDO que, em face da ausência de qualquer manifestação por parte da referida autoridade e considerando que não foi o referido senhor quem assinou o respectivo Aviso de Recebimento, não havendo, portanto, certeza de que o interessado foi efetivamente notificado, o Auditor Itacir Todero, que se encontrava substituindo este Relator, determinou, em data de 25.07.2011, com base nos mesmos dispositivos legais acima citados, a notificação do declinado senhor, desta vez na modalidade “em mão própria”, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestasse os necessários esclarecimentos sobre a espécie ou, se preferisse, em caso de reconhecimento do aludido débito, procedesse o seu recolhimento, devidamente atualizado, bem como, em atenção ao princípio da economia processual, autorizou, de logo, a notificação via edital, caso a modalidade acima não seja efetivada; CONSIDERANDO que, por meio do Certificado nº033/2012, a 14ª ICE observou que até aquele momento não havia nenhuma manifestação por parte do interessado e, ao final, concluiu: “CERTIFICA, para os devidos fins, que o Sr. José Aldenor de Holanda, representante da Federação das Quadrilhas Juninas do Ceará – FEQUAJUCE, CPF nº358.244.253-53, foi devidamente notificado por este Tribunal, para que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentasse esclarecimentos acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida entidade por força do Convênio nº038/2003, ou, caso desejasse, recolhesse o débito devidamente atualizado. No entanto, o prazo para sua defesa já se esgotou e, até o presente momento, não apresentou nenhuma manifestação perante esta Corte. Diante do exposto esta Inspeção eleva o feito à consideração superior, sugerindo o que se segue: a) que seja declarada a revelia do representante da Federação das Quadrilhas Juninas do Ceará – FEQUAJUCE, Sr. José Aldenor de Holanda, nos termos do art.12, §4º da Lei nº12.509/95, alterado pela Lei nº13.983/07; b) que seja julgada irregular a Prestação de Contas do Convênio nº038/2003, com a correspondente imputação de débito ao Sr. José Aldenor de Holanda, no valor de R\$17.390,20 (dezesete mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), já atualizado, nos termos da Resolução nº729/2007 – TCE; c) que seja aplicada ao Sr. José Aldenor de Holanda, representante da FEQUAJUCE, a multa prevista no art.61 da Lei nº12.509/95; d) que seja dado conhecimento do teor da decisão desta Corte ao interessado, à Secretaria da Cultura e à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado; e) caso não seja comprovado o recolhimento dos valores devidos até a data fixada por esta Corte, que seja autorizada a inclusão do nome do Sr. José Aldenor de Holanda na lista de inadimplentes deste Tribunal, no CADINE, bem como o envio de cópia do presente feito para a Procuradoria-geral do Estado – PGE, nos termos do art.27, II da Lei nº12.509/95” (sic); CONSIDERANDO que, em data de 04.09.2012, este Relator encaminhou os presentes autos à Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria; CONSIDERANDO que o Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, Procurador, examinou a espécie e, ao final do Parecer nº0539/2012, datado de 20.11.2012, concluiu: “Diante do exposto, este Parquet entende ser prudente, como forma de garantir a validade da citação e evitar possível nulidade de alguns atos processuais, que o interessado seja novamente citado, desta feita no seguinte endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº1071, sala 822, 8º andar, Edifício Lobrás, Centro, CEP: 60.025-061, Fortaleza/CE” (sic); CONSIDERANDO o quanto se contém no Parecer nº0539/2012, lavrado pelo d. Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, e com supedâneo no art.12, inciso II, da Lei nº12.509/95 e no art.15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, este Relator determinou, mais uma vez, em data de 23.11.2012, a notificação da mencionada autoridade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os necessários esclarecimentos sobre a matéria ou, se preferisse, em caso de reconhecimento do aludido débito, procedesse o seu recolhimento, devidamente atualizado; CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado apenas afirmou que utilizou recibos para comprovar os gastos da avença, em vez de notas fiscais; CONSIDERANDO que, instada a reexaminar a matéria, a 14ª ICE, por meio da Informação nº028/2014, observou: 1) O processo foi protocolizado neste Tribunal e foi examinado inicialmente pela 5ª ICE, que lavrou o Certificado nº069/2010, no qual sugeriu a citação do Sr. José Aldenor de Holanda para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito imputado; 2) Após tentativas fracassadas de notificação do interessado, foi emitido o Certificado nº33/2012, no qual sugeriu que fosse declarada a revelia da referida autoridade, bem como o julgamento irregular da presente TCE, além do recolhimento do débito atualizado pelo responsável e da aplicação de multa; 3) Através do Parecer nº0539/2012, o Parquet Especial entendeu ser prudente que o interessado fosse novamente notificado em endereço diferente, pois em outro processo deste Tribunal - Tomada de Contas Especial (nº4.710/2010-2) -, o Sr.